



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024 (PLP 68/2024)

Dispõe sobre alterações nas alíquotas do IBS e da CBS nos casos em que especifica.

Art. 1º: Altera-se a redação conferida ao §1º e inclui-se o §5º no art. 105 do PLP nº 68 de 2024:

Art. 105.....

§ 1º. Incluem-se no conceito de bens de capital alcançados pela desoneração os bens móveis utilizados nas áreas administrativas das empresas, assim como as máquinas, os equipamentos, os dispositivos e os bens tecnológicos empregados no exercício da atividade empresarial.

§ 5º. Consideram-se aquisições de bens de capital todas as operações previstas no art. 4º, §1º, desta Lei Complementar, inclusive a locação e o arrendamento mercantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu que a lei complementar deve dar um tratamento favorável à aquisição de bens de capital:

“Art. 156-A (...) § 5º Lei complementar disporá sobre:

(...) ”

*V - a forma de desoneração da **aquisição de bens de capital pelos contribuintes**, que poderá ser implementada por meio de:*

a) crédito integral e imediato do imposto;

b) diferimento; ou

*c) **redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;**”*

O dispositivo legal a ser acrescentado objetiva democratizar o acesso pelas empresas brasileiras aos equipamentos tecnológicos e aos bens móveis

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241495924400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

utilizados nas áreas administrativas das empresas, reduzindo a alíquota do IBS e da CBS nas suas aquisições quando relacionados ao exercício da atividade empresarial.

Os bens de capital merecem um tratamento fiscal adequado para aprimorar o empreendedorismo no Brasil, reduzindo o custo-Brasil para as empresas e favorecendo setores específicos que têm como principais ativos os bens móveis e os bens tecnológicos.

Dar esse tratamento fiscal favorecerá o setor de serviços, de maneira geral, que, aliás, é o que mais emprega no Brasil, uma vez que, para os prestadores de serviços, os bens móveis (mesas e cadeiras, por exemplo) e os equipamentos tecnológicos (computadores e monitores, por exemplo) são os principais ativos dessa atividade empresarial.

Esse tratamento tributário favorecido também ajudará os setores da educação e da saúde que se utilizam de móveis e equipamentos tecnológicos como ativos essenciais para realização dessa atividade.

Em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e exigente do ponto de vista tecnológico, baratear o acesso ao uso de ferramentas tecnológicas é fundamental para o desenvolvimento do Brasil. O desenvolvimento tecnológico acelerado e o advento da Inteligência Artificial tendem a aumentar significativamente os preços desses equipamentos, favorecendo a exclusão tecnológica das pequenas e médias empresas brasileiras. Nesse cenário, a suspensão de IBS/CBS pode democratizar o acesso a equipamentos mais novos e com tecnologia mais avançada às empresas e aos seus empregados.

Para tanto, as alíquotas de IBS e CBS devem ser reduzidas a zero nas importações, aquisições, locações e operações de leasing envolvendo bens tecnológicos.

A redação conferida ao §1º do dispositivo proposto busca definir os bens móveis e da tecnologia da informação de maneira ampla, de modo a abarcar os atuais equipamentos e dispositivos, assim como os que, futuramente, venham ser assim considerados. Atualmente, pode-se pensar bens móveis (tais como cadeiras e mesas), notebooks, computadores, tablets, servidores e firewalls.

Já o §5º utiliza o conceito de “operação” adotado pela própria redação original PLP nº 68/2024, previsto em seu art. 4º, de modo que, além da compra e venda, operações como locação, licenciamento, concessão, cessão, empréstimo, doação onerosa, e arrendamento, inclusive mercantil, também estejam contempladas pelo tratamento fiscal aqui proposto.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241495924400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Além disso, na experiência internacional com o IVA, o conceito de aquisição de bens de capital abrange quaisquer gastos com a compra, com o uso ou controle econômico de bens, máquinas e equipamentos necessários à atividade empresarial. Classifica-se o gasto com tais operações como “*capital expenditure*”. No Canadá, por exemplo, o conceito de “*capital expenditure*” abarca o controle de ativos tangíveis e intangíveis, tais como patentes, franquias, concessões, licenças etc. Já, em Singapura, “*capital expenditure*” se refere às despesas com o uso de computadores, robôs, equipamentos de controle de poluição e energia, construção, propriedade intelectual. Ou seja, a aquisição de bens de capital não se limita à compra-venda, sendo possível abranger os gastos para ter o controle econômico sobre eles.

Portanto, mesmo nos casos em que não há propriamente uma aquisição, do ponto de vista jurídico, é possível considerar o controle econômico e a posse jurídica são espécies do gênero “aquisição de bens de capital”, expressão utilizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 no trecho acima transcrito. Essa é a justificativa do §5º proposto.

Assim, considerando que a inclusão tecnológica e a redução do custo do acesso à bens de capital são elementos essenciais para o desenvolvimento do país, é imperativo um tratamento mais favorável para as aquisições (incluindo as locações) no mercado interno de bens móveis de escritório, máquinas e equipamentos relacionados com a tecnologia da informação.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 9 de julho de 2024.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
UNIÃO BRASIL/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241495924400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

